



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** 0600051-94.2025.6.21.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE  
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)

**Requerente:** LUCIANO LEAL NAGERA, ANTONIO CARLOS ARAUJO PINTO

**Requerido:** MARCELO NEVES DE OLIVEIRA

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR  
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA.  
AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGREMIÇÃO  
PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL.  
LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.  
DECADÊNCIA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Perda de Cargo Eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada por LUCIANO LEAL NAGERA, primeiro suplente ao cargo de vereador, e ANTONIO CARLOS ARAUJO PINTO, presidente do MDB de São Sepé/RS, contra o vereador MARCELO NEVES, atualmente filiado ao PL.

Alega o requerente que: a) “No dia 02 de janeiro de 2025, o Diretório Municipal do MDB foi informado, através de seu Presidente, que deu o recebido ao pedido de desfiliação do vereador recém empossado e reeleito”; b) “O pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de desfiliação vem sem qualquer tipo de justa causa e motivados por razões estritamente atinentes a seus interesses e convicções pessoais, mas maldosamente o réu constrói uma tese de “CARTA DE ANUÊNCIA” sendo que este fato de anuir NUNCA aconteceu de forma verdadeira”; c) **“a presente ação deve ser conhecida, eis que ajuizada dentro do prazo de 60 dias pelo primeiro suplente da agremiação, que possui inequívoco interesse jurídico na demanda, qual seja, a data de até 03 de março de 2025”**. Nesse contexto, **requer**: “seja citado o Requerido para que, nos termos do art. 4º da Res. TSE 22.610/2007, apresente resposta no prazo de cinco dias. REQUER com base no art. 5 da Resolução 22.610/2007, seja requisitado ao Presidente do MDB ANTONIO CARLOS ARAUJO PINTO a juntada do livro ata original do MDB de São Sepé, que tem como termo de abertura a data de 29 de setembro de 1980, para análise das atas postas a contar em especial dos fatos criados pelo réu (na qualidade de presidente do MDB na época) fl. 91, 91 V, 92, 92 e 92 v, 93 e 93 v. **REQUER seja oficiado ao Cartório Eleitoral** local de São Sepé a junta da Comissão Executiva do Partido Liberal para compor a lide no polo passivo, conforme disposto no Art. 4 da Resolução 22.610/07, já que indisponível no site do TRE RS a referida informação. Após devidamente processada, pugna-se seja julgada procedente a presente ação, para que, nos termos do art. 10 da Res.TSE 22.610/2007, seja decretada a perda do mandato eletivo do Requerido, em razão de sua desfiliação partidária sem justa causa e de imediato convocado o sr. LUCIANO LEAL NAGERA”. (ID 45920754 - g.n.)

Em despacho proferido pela Exma. Sra. Relatora, foi consignado que **“a ação não foi dirigida contra o PL, partido ao qual o vereador requerido filiou-se e que é litisconsorte passivo necessário conforme art. 4º Resolução TSE n.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**22.610/2007. Na ausência de órgão municipal, pode ser ajuizada a ação ser ajuizada contra o órgão regional ou nacional do partido de modo a garantir o contraditório** (...) Quanto à possibilidade de **emenda à petição inicial, há diretriz jurisprudencial firmada no TSE no sentido de que "Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação do partido, que detém a condição de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência"** (Agravio Regimental em Recurso Ordinário nº102074, Acórdão, Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2012). (ID 45924690 - g.n.)

Intimados acerca da decisão supra, os autores requereram o prosseguimento do feito com a inclusão do órgão estadual do Partido Liberal, aduzindo que “**não se tratou de não indicação do partido político, mas sim de pedido expresso para que o Cartório Eleitoral certificasse a existência do órgão partidário a nível municipal**, porquanto o Requerido, na condição de Vereador e membro do Legislativo Municipal, filiou-se a partido político que até então se desconhecia a existência nesta esfera federativa. Foi expressamente requerida na petição inicial a inclusão do Partido Liberal no polo passivo, que somente não constou incluso no sistema eletrônico em razão de não haver correspondência na pesquisa realizada”. (ID 45929635 - g.n.)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há razão para a continuidade deste feito. Vejamos.

É cediço que nos processos de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, há a configuração de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e o partido que esteja inscrito após a desfiliação.

Pois bem, o suplente ajuizou a ação em 26/02/2025, ou seja, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, sem, no entanto, contemplar o partido destinatário que acolheu o requerido.

Ora, o pedido expresso contido na petição inicial, para que o Cartório Eleitoral certificasse a existência do órgão partidário municipal **não supre o necessário pedido de citação, que poderia ter sido requerido em face do órgão regional ou nacional do partido** que, consoante bem referido pela Exma Relatora: *(...) possuem legitimidade concorrente nos termos do entendimento consolidado no âmbito do TSE (AC: 2378 PR, Relator.: Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Data de Julgamento: 20/05/2008, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 26/05/2008, página 10).* (ID 45924690)

Ademais, **só foi formalizado pelo requerente o pedido de inclusão do órgão estadual do PL, em 13/03/2025** (ID 45929634), de modo que operou-se a **decadência**, pois já transcorrido o prazo de 60 dias, previsto no Art. 1º, § 2º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Com efeito, verifica-se que o Partido Liberal, agremiação na qual filiou-se o réu, é parte indispensável à relação processual, uma vez que, a teor do art. 4º da citada Res. nº 22.610/07 do TSE, é obrigatória a citação do partido no qual o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mandatário tenha se inscrito.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** I - Agremiação de origem que tomou ciência da desfiliação de seu parlamentar em 04.02.2020, quedando-se, contudo, inerte. Suplente que ajuizou a ação em 27.03.2020, dentro dos 60 dias a que alude o art. 1º, §2º, da Res. TSE nº 22.610/2007, sem, no entanto, contemplar o partido destinatário que acolheu o requerido. II - Instado a se manifestar a respeito da ausência de citação da nova legenda em que se filiou o mandatário, o autor restringiu-se a emendar a inicial para retificar o polo passivo, em 06.05.2020. III - **A não inclusão na ação de perda de cargo eletivo por infidelidade do partido político para o qual o suposto transfuga migrou, dentro do prazo normativo, enseja a decadência do direito de ação, ante a sua natureza de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 4º, caput, da resolução de regência.** Jurisprudência consolidada acerca da matéria. Improcedência liminar do pedido, nos moldes do art. 332, 1º do NCPC. Extinção do processo com resolução do mérito. (PETIÇÃO nº060007997, Acórdão, Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, 25/06/2020. - *g.n*)

Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. **Litisconsórcio passivo necessário entre mandatário que se desfilou e o partido de destino. Art. 4º da Res.TSE n. 22.610/07.** Ausência de citação da agremiação para a qual migraram vereador e seu suplente. Transcorrido o prazo para o ajuizamento da ação, inviável a correção do pólo passivo da demanda o que, por conseguinte, acarreta a decadência da ação. Extinção do processo com julgamento do mérito. Petição nº543, Acórdão, Des. DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 24/04/2014 - *g.n.*)

Assim, a ausência da agremiação no polo passivo impede a formação regular do processo, tornando impossível a resolução justa e eficaz da lide, não sendo possível eventual saneamento do vício com a citação do partido, pois já transcorrido o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

prazo decadencial assinalado à espécie.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **requer a extinção** da presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em virtude da **decadência** do direito.

Porto Alegre, 14 de março de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM